

**LEI Nº 1.251 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956**  
(DOE 11/02/1956)

*Dispõe sobre o loteamento agrícola das terras do Estado, situadas ao longo de rodovias ou próximas dos centros de consumo, fixa a área dos lotes, institui a obrigatoriedade da manutenção de reservas florestais e dá outras providências.*

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reservadas ao loteamento agrícola e à formação de núcleos coloniais, de terras do Estado situadas ao longo de rodovias ou nas proximidades dos principais centros de consumo.

Art. 2º - A Secretaria de Produção realizará, através do Departamento de Colonização, o levantamento das áreas que se encontrarem nas condições previstas no artigo anterior, selecionando as apropriadas à lavoura, promovendo sua discriminação e remetendo as respectivas plantas à Secretaria de Obras, Terras e Viação, para a competente baixa no cadastro de terras devolutas do Estado.

Art. 3º - Depois de discriminados, os lotes serão concedidos a pequenos lavradores que se obriguem a beneficiar com culturas permanentes, pelo menos uma quinta parte da respectiva área, no prazo de dez anos.

Art. 4º - Na formação de novos núcleos coloniais, será expedido o título definitivo de lote agrícola ao colono que, um ano após a expedição do bilhete de localização, comprovar a construção de casas de moradia e o plantio de dois hectares, com vegetais permanentes.

Art. 5º - Na discriminação de antigos núcleos coloniais, será expedido imediatamente o título definitivo ao colono que comprovar a construção da casa de moradia e beneficiamento, com vegetais permanentes, da área não inferior a dois hectares.

Art. 6º - A área de um lote agrícola será de 50 hectares, podendo em regiões de penetração ser elevada a 100 hectares, a juízo do Departamento de Colonização, da Secretaria de Produção.

Art. 7º - Em todo lote agrícola, é obrigatória a reserva de proteção de matas correspondentes à décima parte da área total, preferencialmente em sítios em que estiverem situadas fontes naturais de abastecimento de água.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO